## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001273-55.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **NELY BELINI BOTELHO** 

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO** 

PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência proposta por **NELY** BELINI **BOTELHO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN**, sob a alegação de que é deficiente física e adquiriu um veículo zero quilômetro adaptado, efetuando o pagamento das taxas necessárias ao registro (p.43/44) e emplacamento do bem (Chevrolet/Cobalt 18A Elite Automático), tendo pago, inclusive, taxa extra para poder escolher a placa (p.45), mas, segundo consta (p. 8), não foi possível efetuar a confecção dos documentos do veículo em virtude de erro do sistema que "constava que o referido veículo já encontravase emplacado quando iria atribuir pelo sistema a placa escolhida GJH-0563". Aduz que efetuou reclamações junto ao poupatempo e ao DETRAN, sendo que os documentos não lhe foram entregues no prazo máximo estabelecido pela autarquia e, enquanto a situação não for resolvida, não poderá usufruir do bem, em virtude de um erro causado pelo requerido. Com a inicial vieram documentos à fls. 30/56.

A liminar foi concedida parcialmente.

A autora interpôs agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal a autorizado a circular com o veículo, independentemente do seu emplacamento, pelo prazo de 90 dias.

O requerido foi citado, e apresentou contestação às fls. 103/104, alegando falta de interesse de agir, considerando que o veículo foi emplacado e licenciado, com a emissão de CRV, para 09/03/2017. Vieram documentos à fls. 105/107.

Houve réplica.

## É O RELATÓRIO.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o processo nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Quanto ao pedido de emplacamento e licenciamento, com emissão do CRV, de fato, não há mais interesse processual, pois a providência foi alcançada, conforme demonstram os documentos de fls. 105/107. Remanesce, contudo, a análise do pedido de indenização por danos morais, que merece acolhimento, havendo que se fazer ajuste somente quanto ao valor pleiteado.

Segundo consta da inicial, a autora não obteve êxito na emissão dos documentos do veículo, em tempo razoável, em virtude de erro no sistema do requerido, que impossibilitava o emplacamento do automóvel pelo fato de constar que o bem já estava "emplacado", quando da atribuição da placa escolhida.

A autora, que é deficiente física (fl. 50), ficou privada do uso do bem (adaptado para as suas condições - fl. 37), até que, em virtude de decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 122/123, obteve autorização para circular com o veículo, independentemente de emplacamento, pelo prazo de 90 dias.

A emissão do CRV e o licenciamento só foram regularizados em 09/03/2017, ou seja, mais de um mês após o pagamento e o protocolo de requisição dos serviços (fls. 49).

O requerido possui responsabilidade objetiva pelos danos causados a terceiros, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, bastando a comprovação do dano, do nexo causal e da omissão ou ação, sendo dispensável, assim, a demonstração de culpa do réu.

O dano resta comprovado, pois a autora, que é deficiente física, ficou privada da utilização do veículo, fato que não foi contestado pelo requerido, único responsável pela emissão dos documentos e do emplacamento. O erro no sistema informatizado decorreu de falha na prestação dos serviços da autarquia, ocasionando o atraso na confecção dos documentos e a privação do direito de circular da autora.

É certo que em cerca de pouco mais de um mês a autora teve a sua situação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

regularizada junto ao DETRAN.

Assim, os danos morais devem ser fixados com moderação, a fim de indenizar a autora da privação que sofreu, bem como de recomendar ao órgão de trânsito as providências necessárias para a solução dos problemas oriundos de falha em seu sistema com a maior brevidade possível, razões pelas quais o arbitro o seu valor em R\$ 1.000,00.

Ante o exposto, quanto ao pedido de emplacamento, licenciamento e emissão de CRV, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, VI do CPC;

Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a indenizar à autora no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada" e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (09 de fevereiro de 2017 - fls. 49, data prevista para a retirada da documentação), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Deverá, ainda, o requerido, para dar efetividade a esta sentença, providenciar, em antecipação de tutela na fase de cumprimento, ora deferida, no prazo de 30 dias, a correção do registro do veículo (fls. 105), para que passe a constar, no campo de sua procedência, que é NACIONAL e não importando, como constou equivocadamente. Oficie-se à CIRETRAN local, dando-lhe ciência do aqui decidido, para providências.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 07 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min